

**COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA – INFORMATIVO DO STJ (2000)  
DIREITO ADMINISTRATIVO**

**COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA DO INFORMATIVO DO STJ - 2000- ADMINISTRATIVO**

**MILITAR. PROMOÇÃO. APOSENTADORIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO.** - Aplica-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 ao direito à percepção de proventos do posto superior, em ação de revisão do ato de reforma do servidor público militar. Precedentes citados: REsp 80.543-PR, DJ 6/9/1999; REsp 63.317-MG, DJ 11/12/1999, e REsp 197.413-PE, DJ 5/4/1999. **REsp 208.438-CE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/2/2000.**

**APOSENTADORIA. PROVENTOS. CUMULAÇÃO. VANTAGENS. QUINTOS.** - Provido o recurso firmando-se o entendimento da possibilidade de acumulação da gratificação referente ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, prevista no art. 62, da Lei n.º 8.112/90, com a do art. 192, ou seja, aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior. Precedentes citados: REsp 194.217/PE, DJ 5/4/1999, e REsp 212.611-RN, DJ 6/9/1999. **REsp 206.792-RN, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/2/2000.**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ANATEL.** - O juízo de direito condenou companhias telefônicas a não aplicarem aumento de tarifas homologado pela Anatel, até que cumpram a primeira etapa prevista no plano geral de metas de qualidade para o serviço telefônico. Inconformadas, suscitaram conflito de atribuições, ao fundamento de que a sentença julgou a própria conveniência e oportunidade do ato administrativo. A Seção, por sua vez, reafirmou que não há conflito de atribuições entre as autoridades administrativa e judiciária quando esta última estiver no exercício de sua função jurisdicional. Não se conheceu do conflito porque os autos não revelam qualquer disputa a propósito do desempenho de atividade administrativa. Precedentes citados: CAT 3-DF, RSTJ 7/29; CAT 19-MG, RSTJ 28/30, e CAT 2-DF, RSTJ 9/61. **CAT 90-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 9/2/2000.**

**DESAPROPRIAÇÃO. IPTU. RESPONSABILIDADE.** - O proprietário de imóvel expropriado para fins de utilidade pública tão-somente é responsável pelos impostos, inclusive o IPTU, até o deferimento e efetivação da imissão da posse provisória. Precedentes citados: REsp 18.946-SP, DJ 13/5/1995, e REsp 182.235-SP, DJ 22/2/1999. **REsp 239.687-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/2/2000.**

**DESAPROPRIAÇÃO. TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS.** - A desapropriação, por interesse social de reforma agrária, de imóvel rural improdutivo que não cumpria sua função social, não pode cominar ao INCRA o pagamento de juros compensatórios, substitutivos dos lucros cessantes. Não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo. Precedente citado: REsp 108.896-SP, DJ 30/11/1998. **REsp 228.481-MA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/2/2000.**

**SEQÜESTRO DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** - O art. 816 do CPC não dispensa a existência de perigo iminente. Seu dispositivo funciona como um parágrafo explicitando exceção à regra enunciada pelo art. 814, II. Nele se contém, simplesmente, a afirmação de que, em se tratando de cautela requerida pelo Estado, a prova documental e a justificação podem ser dispensadas. A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 não constitui pena acessória. Seu escopo é perpetuar a existência de bens que asseguram o integral ressarcimento do dano. Inegável, assim, seu caráter preventivo. Não faz sentido sua adoção, quando o eventual ressarcimento esteja assegurado por hipoteca. **REsp 139.187-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/2/2000.**

**INFRAERO. BENS. USO.** - Os recorrentes alegam que contrataram com a Infraero a locação de um imóvel e que este contrato é regido pelas normas de Direito Privado referentes à locação predial urbana. A Turma entendeu que os bens da empresa pública relativos a sua finalidade são utilizados de acordo com as regras do Direito Público, desta forma, os bens da recorrida em área de atividade aeroportuária não seguem as regras da locação. Precedentes citados: REsp 55.565-ES, DJ 19/6/1995; REsp 55.276-ES, DJ 4/8/1997, e REsp 55.275-ES, DJ 21/8/1995. **REsp 41.549-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/2/2000.**

**TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE PARADAS. ATO DISCRICIONÁRIO.** - O usuário se insurgia quanto à alteração dos itinerários dos ônibus vindos da Baixada Fluminense que, por determinação do Município do Rio de Janeiro, não mais trafegam pelo centro da cidade. A Turma, em julgamento anterior, entendeu que o usuário tem legitimidade para atacar o ato, por ser o destinatário do serviço público e, agora, firmou tratar-se de ato discricionário, que sob o aspecto formal não apresenta nenhum defeito, não podendo o Judiciário adentrar em suas razões de conveniência. Destacou, também, que o Município tinha competência para o ato, apesar deste afetar a região metropolitana. **RMS 11.050-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/2/2000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE.** - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão denegatório em que se pleiteava a decretação da extinção de processo administrativo disciplinar instaurado pela extorsão de fiscal de tributos à proprietária de estabelecimento comercial. A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997. **RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. OMISSÃO.** - Provido o recurso para afastar a decadência do direito da ação mandamental do impetrante, considerando-se que, no

caso de ato omissivo da Administração, consubstanciado na contínua omissão em dar posse a candidato anteriormente nomeado, inexistente fluência do prazo decadencial enquanto aquela não for suprida. Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se somente a partir do término do prazo de validade do concurso. Precedentes citados: MS 6.191-DF, DJ 2/8/1999, e RMS 7.166-RJ, DJ 21/6/1999. **RMS 10.236-MA, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 4/4/2000.**

**RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCÊNDIO.** O motorista, preposto da permissionária de transporte público, autorizou o passageiro a adentrar no coletivo pela porta da frente, carregando um pacote, já que não passava pela roleta. Dentro do embulho havia material explosivo, que foi detonado acidentalmente, incendiando o interior do ônibus, causando lesões e a morte de alguns passageiros. A Turma entendeu não se tratar de caso fortuito, restando configurado o ato ilícito da empresa permissionária, que não cuidou de transportar com segurança seus passageiros (art. 22 do CDC), devendo responder pelo ato de seu preposto (art. 1.521 do CC). A responsabilidade do transportador não se origina exclusivamente dos eventos comumente verificados no exercício de sua atividade, mas de todos aqueles que se possa esperar como possíveis ou previsíveis de acontecer, dentro de um leque amplo de variáveis inerentes ao meio, interno e externo, em que trafega o coletivo. **REsp 168.985-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/5/2000.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR OBRA PÚBLICA.** A cláusula contratual firmada com o Estado, no sentido de que quaisquer indenizações correriam por conta da empreiteira, por danos causados por ela ou seus prepostos a terceiros, é regra que vincula apenas as partes contratantes e só assegura ao Estado o direito de regresso, sem afastar sua responsabilidade pelos danos causados por aquela a terceiros, pela execução de obras públicas. **REsp 106.485-AM, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/6/2000.**

**HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO.** A impetrante, servidora pública estadual, quando da sua aposentadoria, viu suprimida, pelo Estado, a verba correspondente às horas extras habituais prestadas sob regime celetista, já de há muito incorporadas ao seu vencimento. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, entendendo que essa supressão fundamentada em lei posterior resulta em prejuízo do direito adquirido, líquido e certo da recorrente, assegurado constitucionalmente. **RMS 9.164-GO, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 20/6/2000.**

**SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. ACUMULAÇÃO.** A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, entendendo que o Regime Jurídico Único (Lei n.º 8.112/90) não contém regra proibitiva de percepção do exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento (art. 62), com a vantagem contida no art. 192 – cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior. Precedentes citados: REsp 194.217-PE, DJ 5/4/1999; REsp 212.611-RN, DJ 6/9/1999, e REsp 206.792-RN, DJ 28/2/2000. **REsp 235.955-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/6/2000.**

**SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL.** A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, entendendo que, em se tratando de ação de reintegração no serviço público em razão da absolvição perante o juízo criminal, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória dos fatos que justificaram a aplicação da pena de demissão e não do ato demissório. Entendeu ainda que o envolvimento do soldado da polícia militar estadual em movimento grevista (art. 149, I, CPM), quando proclamada a negativa da autoria perante o juízo criminal, não constitui motivo para convalidar o ato de demissão do servidor público. **REsp 249.411-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/6/2000.**

**DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. ART. 730, CPC.** A Seção, por maioria, decidiu que, na desapropriação direta, a execução de sentença segue o rito do art. 730 do CPC, não podendo o Juiz, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício requisitório ou intimação. No caso, é necessária a citação do Município para o oferecimento de embargos. **REsp 160.573-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/8/2000.**

**DESAPROPRIAÇÃO. TOMBAMENTO.** A Turma confirmou o interesse processual do proprietário para ingressar com ação de desapropriação indireta em razão do ato do tombamento de imóvel na Avenida Paulista, em São Paulo, gravado com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, usufruto e fideicomisso. Esses gravames existentes sobre o imóvel não podem ser solucionados na expropriatória e, como não desapareceram com o ato de tombamento, permanecem enquanto não forem afastados em ação própria. Reconhecido o direito de indenização por esvaziamento econômico do imóvel, ocorrendo o pagamento, por força do art. 31 do DL n.º 3.365/41, deve o valor ficar depositado em conta judicial até a solução da lide sobre a extensão dos gravames. **REsp 220.983-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/8/2000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA.** Instaurado o processo administrativo disciplinar não há que se alegar mácula na fase de sindicância, porque esta apura as irregularidades funcionais para depois fundamentar a instauração do processo punitivo, dispensando-se a defesa do investigado nessa fase de mero expediente investigatório. Cabível o ato administrativo precedido do processo regular que, baseado na fundamentação legal da punição, determina a demissão do servidor investigado sumariamente. Outrossim a simples ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo não invalida o mesmo. Precedentes citados: RMS 3.340-PI, DJ 18/4/1994; REsp 142.667-PR, DJ 3/8/1998, e RMS 1.911-PR, DJ 13/9/1993. **RMS 10.472-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/8/2000.**

**PROVENTOS. ACUMULAÇÃO.** O art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98 estabelece que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CF não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a sua publicação, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição. Assim, a Turma deu provimento ao recurso, visto que a impetrante, aposentada no cargo de Procuradora do Estado, reingressou no serviço

público mediante aprovação em concurso público de provas e títulos no cargo de Auditora do Tribunal de Contas do Estado, em 27/3/1996, antes, portanto, de 16/12/1998, data de publicação da Emenda. Precedente citado do STF: AgRg no RE 248.534-SP, DJ 17/12/1999. **RMS 8.479-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/8/2000.**

**GRATIFICAÇÕES. REDUÇÃO.** A Turma negou provimento ao recurso, afirmando que só os vencimentos são irredutíveis; as gratificações, salvo aquelas de caráter individual, podem, para efeito de aplicação do denominado redutor salarial, sofrer limitações quantitativas. Assim, a gratificação de produtividade deve ser alcançada pelo mencionado redutor, alcançando inclusive o 13º salário caso a remuneração final ultrapasse o limite legal estabelecido. Precedentes citados: RMS 6.638-GO, DJ 8/6/1998, e RMS 8.350-SP, DJ 30/6/1997. **RMS 8.852-ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/8/2000.**

**ENERGIA ELÉTRICA. REDE DE TRANSMISSÃO. RETENÇÃO DE BENFEITORIA.** Declarou-se a utilidade pública de uma faixa de terras para o estabelecimento de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, com posterior desapropriação e servidão administrativa, indenizando-se os proprietários. Porém, apesar da proibição, várias construções foram edificadas na área. A Turma entendeu que as construções passaram a ter o caráter de boa-fé quando instalada energia elétrica nas referidas edificações com a aquiescência da ora recorrente (empresa fornecedora de energia elétrica), que recebia pagamento pela prestação do serviço. Desta forma, a recorrida tem direito à retenção das benfeitorias (art. 516 do CC). É irrelevante a distinção entre benfeitorias e acessões, pois ambas são passíveis de retenção se construídas de boa-fé. **REsp 260.238-ES, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 22/8/2000.**

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL.** A Lei Estadual n.º 11.965/92 considera o cargo de assistente social como profissional da área de saúde. Assim, a Turma deu parcial provimento ao recurso, entendendo lícita a acumulação pretendida pela recorrente, ou seja, de dois cargos dessa natureza. Entretanto, os efeitos patrimoniais referentes ao período pretérito devem ser reclamados pela via judicial própria. **RMS 10.242-CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

**MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO. PROFESSOR TITULAR.** A Constituição Federal veda o provimento derivado de cargos públicos. A exigência de concurso público refere-se ao ingresso na carreira. Dentro desta, os cargos são providos mediante promoção. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que assim é. O recorrente está certo em sua afirmação de que não sobrevive o isolamento do cargo de professor titular. A Lei n.º 5.540/68 admitia uma só carreira docente; a Constituição Federal de 1969 conceituou o cargo de professor titular como de provimento isolado; a Constituição Federal de 1988 derogou essa regra excepcional; por efeito da derrogação, não existe preceito algum a afastar da carreira qualquer cargo de magistério superior. O cargo de Professor Titular integra o corpo docente da Universidade. Se é possível apenas uma carreira, o professor titular integra-se nela. Em consequência, o acesso a ele se dá mediante promoção. A Turma, prossequindo o julgamento, deu provimento ao recurso por maioria. **REsp 8.290-RJ, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/9/2000.**

**TRANSFERÊNCIA. ALUNO. CONCURSO PÚBLICO.** O impetrante, quando já estava no 4º ano de Direito da Universidade de Goiás, foi aprovado em concurso público e nomeado para exercer as suas funções na Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis-SC, onde reside e tem o seu domicílio. O aluno aprovado em concurso público tem direito à transferência. Precedentes citados: MC 939-SC, DJ 6/4/1998; REsp 117.701-SP, DJ 9/2/1998, e REsp 177.525-PE, DJ 10/5/1999. **MC 2.515-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 5/9/2000.**

**TRANSFERÊNCIA. ALUNO DOENTE. CONCURSO PÚBLICO. MÃE.** Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto. Quando o requerente já estava matriculado no curso de Odontologia, pleiteou a sua transferência para a Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Tal pedido se deu pelo fato de sua mãe, que era Oficial de Justiça do Tribunal Regional Federal, ter sido aprovada em concurso público para Juiz Federal, com efetivo exercício em Belo Horizonte. O ora requerente é portador da Síndrome de Guillbert, o que torna obrigatória a sua permanência com a mãe. A doença impõe o integral acompanhamento médico e familiar. A demora na apreciação do requerimento de transferência obrigou o requerente a impetrar mandado de segurança preventivo, sob pena de perder o semestre letivo. A Turma julgou procedente o pedido cautelar, assegurando o direito do autor continuar freqüentando o Curso de Odontologia, com as obrigações curriculares consequentes, até a ultimação dos recursos pendentes. **MC 2.882-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/9/2000.**

**DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.** A incidência dos juros compensatórios não foi prequestionada no Tribunal *a quo* e a Medida Provisória n.º 1.577/97 – que deu nova redação ao Decreto-lei n.º 3.365/41, reduzindo os juros compensatórios a 6% ao ano – já vigia ao tempo da remessa necessária e da apelação dos desapropriandos. Na interposição do recurso especial pelo Incra, também não foi mencionada violação à citada Medida Provisória nem ao art. 13, § 1º, da LC n.º 76/93, que estatuiu o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença condenar o expropriante em quantia superior a 50% sobre o valor oferecido na inicial. Por isso, discutiu-se, a princípio, se para supor prequestionado o REsp haveria de se considerar violado o princípio da justa indenização pelo excesso debitado à autarquia federal ou se precluído o direito de recorrer quanto aos juros compensatórios. Vencida essa preliminar, a Turma, por maioria, considerou que não se operou a preclusão porque houve a remessa necessária, acolhida em preliminar levantada pelo Ministério Público. Após voto de desempate da Min. Nancy Andrichi, a Turma, por maioria, entendeu que, na espécie, não incide o dispositivo da MP n.º 1.577/97 (hoje reeditada como MP n.º 2.027-42) por não poder disciplinar direito à percepção de juros compensatórios incidentes antes de seu advento. Em tema de expropriação de bem imóvel, o marco para determinar a eficácia da lei no tempo é a imissão provisória e não a data da prolação da sentença ou seu trânsito em julgado. No caso, o mandado de

imissão na posse foi cumprido em 30/12/1993, consolidado sob o amparo da Súmula n.º 618 do STF. Outrossim vem se consolidando nesse Superior Tribunal a tese de não incidência dos efeitos da MP n.º 1.577/97 em períodos pretéritos. **REsp 190.524-AL, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 5/9/2000.**

**DEMISSÃO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE.**No procedimento administrativo para a apuração de irregularidades em posto de benefícios do INSS, o relatório da comissão de inquérito designada concluiu pelo nítido caráter doloso na atuação da responsável pelo posto, recomendando sua demissão e, quanto aos demais funcionários investigados, ora impetrantes, concluiu pelo elevado grau de culpa, manifestando-se pela advertência. Porém aplicou-se a mesma sanção de demissão a todos. Prosseguindo o julgamento, a Seção concluiu que houve patente ofensa aos Princípios da Individualização e Proporcionalidade, aplicáveis também às sanções administrativas, atingindo a própria legalidade da reprimenda, sujeita ao controle pelo Judiciário. Desta forma, concederam a ordem para anular o ato administrativo e determinar a imediata reintegração dos impetrantes, sem prejuízo à aplicação de outra sanção menos gravosa. **MS 6.663- DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/9/2000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA. PSIQUIATRA.**Em processo administrativo disciplinar por inassiduidade habitual, o empregado do Bacen, detentor de pretensão problema psíquico-emocional que o levou a sucessivas licenças para tratamento de saúde, requereu a realização de perícia abalizada por psiquiatras, que foi negada ao argumento de que a junta médica daquela instituição já concluíra pelo seu retorno ao trabalho, porém em exame restrito a seu estado fisiológico. Entendendo que o hodierno conceito de saúde compreende a higidez do estado anímico, a Seção anulou o ato demissionário para que a comissão disciplinar realize novo exame pericial com a presença de psiquiatras gabaritados. **MS 6.952-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.**

**TRANSFERÊNCIA. UNIVERSITÁRIO.** - A Turma assegurou a matrícula no curso de Direito ao estudante de Medicina Veterinária, servidor público transferido *ex officio*, devido à inexistência do antigo curso no novo estabelecimento de ensino. Precedentes citados: REsp 173.078-PB, DJ 15/3/1999; REsp 143.340-CE, DJ 3/4/2000, e MC 2.075-CE, DJ 14/8/2000. **AgRg no REsp 255.196-PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.**

**PODER DE POLÍCIA. IMÓVEIS URBANOS.** - O art. 65 do CC não impede o exercício do poder de polícia pelo Poder Público, no caso o Distrito Federal, em relação ao uso dos imóveis urbanos. Destarte, o DF pode evitar a invasão dessas áreas, mesmo quando não registradas em seu nome. **REsp 219.579-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.**

**CHEQUE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO.** - A circunstância de tratar-se de cheque administrativo não desautoriza o beneficiário endossante de solicitar, nos termos do art. 36 da Lei n.º 7.357/85, a sustação de seu pagamento. Prosseguindo o julgamento, a Turma conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Precedente citado: REsp 16.713-MS, DJ 28/6/1993. **REsp 130.428-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.**

**MANDATO ELETIVO. INCORPORAÇÃO.** - A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para declarar nulo ato da Mesa da Assembléia Legislativa de São Paulo e, em consequência, restabelecer o direito do recorrente à incorporação aos seus vencimentos, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual, de 10/10 (dez décimos) da diferença entre o valor do vencimento do cargo de Agente Legislativo e os subsídios de Deputado Estadual. Considerando que o recorrente, embora não tenha ocupado propriamente um cargo público, quando Deputado Estadual, exerceu mandato público-eletivo que lhe foi conferido por meio de eleição e por outro lado, o mandato legislativo é uma função pública desempenhada por agente político. **RMS 9.949-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 26/9/2000.**

**CONCURSO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.** - Trata-se de indeferimento de inscrição em concurso público por falta de certidão da Justiça Eleitoral dentre a documentação entregue à Banca Examinadora. Alega a candidata que seu procurador foi induzido a erro por funcionário da Justiça Eleitoral - ao solicitar tal certidão, informaram-no que bastava juntar a quitação das obrigações eleitorais. Por outro lado, a autoridade impetrada exige que o candidato também deva apresentar documento que certifique a ausência de condenação criminal da impetrante. A Seção concedeu a segurança, considerando que é vedado à Administração se utilizar de critérios subjetivos para interpretar a certidão fornecida pelo cartório eleitoral, apontando omissões que não podem ser imputáveis ao candidato. Precedentes citados: MS 6.530-DF, DJ 17/12/1999, e MS 6.747-DF, DJ 22/5/2000. **AgRg no MS 6.854-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/10/2000.**

**PARLAMENTARES ESTADUAIS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E SUBSÍDIOS.** - A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, tendo o recorrente adquirido o direito à percepção da aposentadoria na vigência da lei anterior (Lei Estadual n.º 4.274/84), nada impede que acumule o benefício com o subsídio de parlamentar. **RMS 11.816-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.**

**RECLAMAÇÃO. ILÍCITO PENAL E ADMINISTRATIVO.** - Trata-se de reclamação proposta por Procurador Regional da República, em razão de o Conselho Superior do Ministério Público Federal ter determinado o prosseguimento de processo administrativo que apura falta de decoro, mesmo após decisão deste Superior Tribunal - que, acolhendo parecer da Subprocuradoria-Geral da República, determinou o arquivamento de ação penal, por haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quanto à conduta de falsificação de assinatura imputada ao Procurador, que teria subscreto, pelo advogado, inicial de queixa-crime. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, uma vez que, reconhecida pelo juízo competente a prescrição da pretensão punitiva, tipificada por titular da ação penal, não poderia a mesma conduta continuar a ser investigada em processo administrativo (art. 244, parágrafo

único, da LC n.º 75/93), ainda que no âmbito do próprio Ministério Público, quando não existe conduta ou falta residual a ser apurada. **Rcl 611-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18/10/2000.**

**ESTUDANTE. FINANCIAMENTO.** A faculdade não atingiu as metas para habilitação no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES em razão da insuficiência de seus resultados no Exame Nacional de Cursos (MP n.º 1.972-11/00). Desta forma, não há direito líquido e certo aos estudantes para questionar a habilitação, porque os que já obtiveram financiamento não são prejudicados (art. 15, parágrafo único, da Port. n.º 479/00) e os que ainda não o têm possuem apenas mera expectativa de direito, não amparável pela via escolhida. **MS 7.012-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 26/10/2000.**

**GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo ser respeitada somente a manutenção do valor total da remuneração. Precedentes citados do STF: MS 21.086-DF, DJ 30/10/1992; RE 219.075-SP, DJ 29/10/1999, e RMS 21.587-DF, DJ 11/4/1997. **RMS 9.210-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/10/2000.**

**COMPETÊNCIA. JT. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.** - Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular de servidor municipal, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado. **CC 29.496-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/11/2000.**

**CONCURSO PÚBLICO. JUIZ. VIDA PREGRESSA.** - A análise da conduta pessoal e social do candidato é ato discricionário e não vinculado, porém, delimitada a existência e feita a valoração, está sujeita aos princípios da motivação dos atos administrativos (impessoalidade, licitude e publicidade), não podendo revestir-se de subjetividade. Certificado pela OAB que não há procedimento disciplinar contra o candidato, é nulo, por falta de motivação, o ato que lhe obsta o ingresso na carreira de Juiz estadual baseado, real e exclusivamente, nesse fundamento. **RMS 11.336-PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/11/2000.**

**CONSELHO DE CONTAS. MUNICÍPIOS. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO .** - Os Conselhos de Contas têm autonomia e competência própria quanto à organização de seus serviços e à carreira de seus servidores, não se vinculando à Administração Direta ou às normas a ela pertinentes. A Constituição do Estado do Ceará determina que o Conselho de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa financeira. Tratando os autos de servidor lotado em Conselho de Contas Municipal, seus vencimentos haverão de obedecer à lei própria e específica, não lhe competindo optar por norma estranha à sua condição. **RMS 12.104-CE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/11/2000.**

**SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CONDIÇÕES INSALUBRES.** - As relações entre o servidor e a entidade estatal a que está vinculado são regidas exclusivamente por leis, não cabendo o deferimento do benefício de contar de forma privilegiada o tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Até o momento, essa norma não veio ao mundo jurídico, restando patente a omissão do legislador, não podendo o Judiciário, no entanto, sob a justificativa do imperativo de dar o direito, criá-lo. Não cabe a utilização das normas previdenciárias para suprir a lacuna existente nas normas administrativas. **REsp 266.260-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/11/2000.**

**COMPETÊNCIA. SERVIDOR CEDIDO. ECONOMIA MISTA.** - O servidor público estadual foi cedido à sociedade de economia mista também estadual e pleiteia a complementação salarial relativa a esse período de cessão. A Seção entendeu competente a Justiça do Trabalho, visto que é a sociedade quem deverá responder pela complementação. Note-se que servidores nesta situação, enquanto cedidos, detêm tanto direitos estatutários quanto trabalhistas. **CC 23.561-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/11/2000.**

**PREFEITO. AFASTAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** - Se não há prova incontroversa de que o prefeito esteja embaraçando a instrução processual da ação de improbidade administrativa, não há que se cogitar no seu afastamento do cargo em pleno exercício do mandato, quanto mais no caso em que não há prova de que a instrução já se tenha iniciado. **MC 3.181-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/11/2000.**

**TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIDORES. ENQUADRAMENTO.** - O Tribunal de Contas do Município não pertence à estrutura de qualquer dos Poderes e é dotado de autonomia administrativa e financeira, assim a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará não têm direito ao enquadramento concedido a servidores da Administração Direta e Autárquica estadual, não se lhes aplicando, de consequência, as disposições da Lei estadual n. 12.469/95. **RMS 12.420-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 21/11/2000.**

**PORTARIA. DESIGNAÇÃO DE JUIZ. VIGÊNCIA.** - A portaria que designa magistrado para atuar em determinada Vara não depende de publicação oficial para sua vigência. As portarias são classificadas como atos administrativos internos, que não atingem nem obrigam os particulares. Destarte, no caso, editada e assinada nova portaria de designação, antes mesmo de sua publicação, o Juiz, que já vinha funcionando no feito desde a instrução, está investido de jurisdição, podendo lavrar sentença. **HC 14.338-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/12/2000.**

**FUNDO DE PARTICIPAÇÃO. MUNICÍPIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** - As verbas integrantes do Fundo de Participação dos Municípios que não lhes foram partilhadas são corrigidas desde as datas de suas respectivas retenções. **REsp 203.614-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 12/12/2000.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO.** - Trata-se de ação de indenização contra o Estado da Bahia, em virtude de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar. O Estado argüiu a prescrição quinquenal com base no Decreto n. 20.910/31. Porém, no caso concreto, foi instaurada ação

penal para a apuração do ocorrido, começando a correr o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da respectiva condenatória. **REsp 100.758-BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 12/12/2000.**

**TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.** - Na restituição de tarifa de energia elétrica recolhida indevidamente, a correção monetária é considerada a partir do recolhimento indevido. **REsp 141.833-MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 12/12/2000.**

**PRESCRIÇÃO. SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA.** - A Turma, por maioria, reiterou o entendimento assente no sentido do desprovemento da pretensão de fazer valer a prescrição penal em sede disciplinar, após o trânsito em julgado da absolvição penal, porquanto o fato de o impetrante ter sido absolvido na esfera penal, por falta de prova, não inibe a Administração de proceder à punição administrativa. **RMS 9.516-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 12/12/2000.**

**DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. MAGNITUDE DA LESÃO.** - O paciente, ex-Presidente do TRT paulista, teve sua prisão preventiva decretada em virtude de fortes indícios de ter cometido os crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e art. 1º c/c § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/98, e ainda os previstos nos arts. 171, § 3º, 288, 312 e 317, § 1º, CP, causando grande desvio de verbas públicas na construção do Fórum trabalhista de São Paulo. A Turma negou a ordem de *habeas corpus* entendendo que, pela magnitude da lesão causada, a análise do acórdão referendando a decisão de primeira instância indica a adequação da medida impugnada, que deve ser mantida. Ressalte-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e sua posterior apresentação, ainda que espontânea, deve ser apreciada primeiro nas instâncias ordinárias. **HC 14.270-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/12/2000.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE.** - A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública. **RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PESSOAL. TETO. BASE DE CÁLCULO.** - Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, apesar de o acréscimo relativo ao adicional por tempo de serviço não se submeter ao limite remuneratório (teto salarial), por caracterizar vantagem pessoal (art. 39, § 1º, CF), sua base de cálculo está subordinada àquele teto. Precedente citado: **RMS 7.780-SC, DJ 5/5/1997. RMS 11.772-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/12/2000.**

**CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES INCOMPATÍVEIS COM O EDITAL.** - Ao Poder Judiciário é vedado reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora; contudo pode apreciar a legalidade do edital e o cumprimento de suas normas. Com este entendimento, a Turma deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que, superada a preliminar, seja apreciado o mérito do *mandamus*. **REsp 286.344-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 6/2/2001.**